

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o inciso I, do § 3º, do Art. 121, do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

I- O disposto no parágrafo acima não se admite nos casos de homicídios praticados contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos destacar que o “homicídio privilegiado” cometido “sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” é DEFINITIVAMENTE INCOMPATÍVEL com os homicídios praticados contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ante a fragilidade física e emocional dos mesmos.

A exceção proposta pela emenda merece ser adicionada ao Código Penal para a defesa de um grupo significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, maiores vítimas das interpretações distorcidas da redação original do § 3º, que repete preceito hoje em vigência.

Trata-se de verdadeira “DEFESA ILEGÍTIMA”, que em pleno século XXI, coloca as vítimas, maioria MULHERES, no banco dos réus, no lugar de seus assassinos.

Durante décadas, o homem que matasse uma mulher - esposa, namorada, amante, ex-esposa, ex-namorada ou ex-amante - tinha uma saída fácil para se livrar da cadeia. Bastava alegar a famigerada 'legítima defesa da honra', um argumento que só existe no Brasil e sua absolvição dos crimes mais cruéis e desumanos estaria garantida.

Hoje, saímos da 'legítima defesa da honra', não mais admitida, para cair no “homicídio privilegiado”, TÃO RUIM QUANTO, que também culpa as vítimas mulheres por seus bárbaros assassinatos.

Trata-se de um cenário terrível no Brasil quanto ao assassinato de mulheres por violência doméstica, ocupando o país o vergonhoso **sétimo lugar**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/05/12
às 10:45 horas.

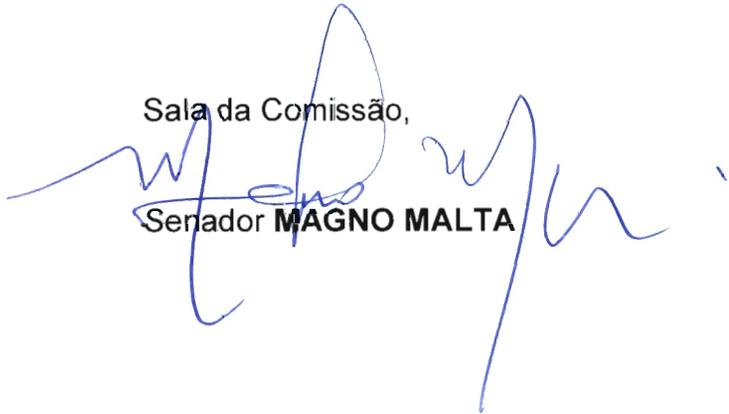
Reimilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

no mundo no ranking mundial de assassinato de mulheres e é preciso fazer alguma coisa para proteger nossas mulheres.

A emenda proposta visa combater a impunidade e resgatar a dignidade e honra das vítimas deturpadas pela defesa nos Tribunais do Júri de todo o país, onde mulheres são assassinadas pelas razões mais insignificantes e até sem qualquer motivo, por não terem terminado as tarefas domésticas, por recusar sexo, por tentar refazer a vida afetiva depois de rompida a relação e principalmente por ciúmes e pelo fato do parceiro não aceitar o fim da relação.

Não podemos continuar dando o mesmo tratamento a este grupo de pessoas vulneráveis, que pode ser dado as demais pessoas que não estão em situação de vulnerabilidade. Trata-se de desigualar para se igualar e fazer justiça!

Sala da Comissão,


Senador **MAGNO MALTA**

EMENDA SUPRESSIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Suprima-se o art. 300 e seu Parágrafo único, do PLS nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão é absolutamente desnecessário, senão vejamos:

“Violação de prerrogativa de advogado

Art. 300. Violar direito ou prerrogativa legal do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado”.

Muitos outros profissionais tem o direito de ter suas prerrogativas garantidas (Promotores de Justiça, Juizes, Defensores Públicos, Procuradores e muitos outros), assim, qual a justificativa para SOMENTE A VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS MERECEER TAL TIPIFICAÇÃO?

Ou o artigo garante os mesmos direitos a todos ou merece ser suprimido, pois o advogado que tiver suas prerrogativas violadas sabe perfeitamente buscar a reparação pelos meios legais e administrativos necessários.

A supressão é necessária uma vez que trata de forma desigual profissionais com os mesmos direitos e garantias na área jurídica.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
AS 10:45 horas.


Reinaldo Prado
Analista Legislativo
Matr 228 130

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao Art. 105 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, **NÃO SE TRATANDO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA OU CUJA PENA MÁXIMA SEJA SUPERIOR A DEZ ANOS**, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente a redação original sugerida para o artigo seria inconstitucional se não excetuasse os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri (Art. 5º XXXVIII, “d”).

De outro norte, não podemos deixar ao arbítrio SUBJETIVO dos operadores do direito a decisão definitiva sobre quem deve ou não cumprir pena em regime fechado neste país.

Como pode um artigo colocar no mesmo patamar todo tipo de crime, independentemente da gravidade e pena prevista? Tanto faz para o legislador a prática de um latrocínio ou de uma ameaça, sendo sempre possível a barganha?

Em sendo a vontade das partes, mesmo em crimes gravíssimos como latrocínio, homicídio qualificado, tráfico de drogas e outros, basta o denunciado confessar os fatos imputados, ainda que de forma parcial, e embora condenado, simplesmente não será preso pelo delito praticado, já que o § 3º do artigo em referência veda o regime inicial fechado.

A emenda visa salvar o artigo da inconstitucionalidade, nos casos dos crimes dolosos contra a vida e criar um critério OBJETIVO, vedando a barganha para os crimes mais graves, com maior lesividade social, com penas máximas superiores a dez anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/09/12
ÀS 10.45 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr 228 130

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao inciso I, § 1º, do Art. 121 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir do inciso em referência os termos “**em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente**”

O inciso em sua redação original qualifica o homicídio doloso em diversos casos e circunstâncias.

Contudo, ao mencionar a qualificação quando o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, ACRESCENTA INAPROPRIADAMENTE UMA EXIGÊNCIA ABSOLUTAMENTE SUBJETIVA, qual seja: “**em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente**”.

Tal exigência prejudica especialmente os casos de assassinatos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, diante do preconceito ainda reinante na sociedade que não considera reprovável, por exemplo, o assassinato das mulheres pela prática de supostas traições, em grande parte dos casos existentes apenas na imaginação dos autores dos crimes.

Também a exigência da “perversidade do agente” para qualificar o crime é de especial subjetividade, não podendo ser exigida, já que tanto esta característica como a “especial reprovabilidade” não foram exigidas nos demais casos descritos no mesmo inciso, como nos homicídios cometidos por preconceito de raça, cor, etnia ou orientação sexual, dentre outros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
AS 10:45 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o Art. 502 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Intimidação vexatória de criança e adolescente

Art. 502. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto é absurda por duas razões: Primeiro: Os crimes contra crianças e adolescentes estão todos agrupados no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), artigos 488 e seguintes, onde estariam mais bem colocados. Segundo: O que adianta prever a tutela de crianças e adolescentes e condicionar a ação penal a representação? de quem? do próprio agressor, que via de regra é quem comete tais delitos?

Sugere-se que o artigo seja colocado no Capítulo VI (crimes contra grupos vulneráveis), bem como que a ação penal passe a ser pública incondicionada com previsão de pena maior do que a prevista para a intimidação vexatória sugerida para outros sujeitos passivos.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
AS 12.45 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr 228 130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o § 5º, do Art. 129 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

Agressão que não deixa vestígios

§ 5º Em se tratando de agressão física que não deixe vestígios e não configure crime mais grave:

Pena – prisão, de três meses a um ano.

JUSTIFICAÇÃO

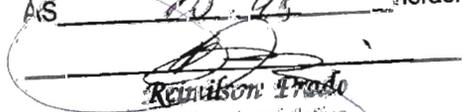
Antigamente definido como contravenção penal de vias de fato (Art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), o tipo penal foi suprimido do projeto e deve ser inserido com nova redação, uma vez que se trata de ação muito comum praticada principalmente contra mulheres em situação de violência doméstica.

Algumas agressões absolutamente perniciosas e doloridas atingem determinadas partes do corpo que não deixam marcas, como o couro cabeludo com puxões de cabelo e outros, sem falar nos casos que as vítimas procuram a polícia quando os vestígios já desapareceram ou por falta de recursos ou informações não foram encaminhadas para exame de corpo de delito.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/08/12
às 10:45 horas.


Renilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o inciso I, do § 5º, do Art. 129, do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

I- O disposto no parágrafo acima não se admite nos casos de vítimas crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção proposta pela emenda merece ser adicionada ao Código Penal para a defesa de um grupo significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, maiores vítimas das interpretações distorcidas pela SUBJETIVIDADE do que pode ser definido como: cometer o crime “*sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima*”.

Num país onde cinco mulheres são agredidas a cada dois minutos e se agride mulheres pelos motivos mais insignificantes, como por não ter aprontado a comida a tempo, ter recusado sexo, não ter preparado a comida da preferência do parceiro, tudo para agressores é capaz de causar emoção “violenta” e ser tido como provocação injusta da vítima, o que avilta de modo significativo a punição dos crimes desta natureza.

Não podemos continuar dando o mesmo tratamento a este grupo de pessoas vulneráveis, que pode ser dado as demais pessoas que não estão em situação de vulnerabilidade. Trata-se de desigualar para se igualar, razão da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/09/12
ÀS 12:45 horas.

Reinilson Prado
Analista Legislativo
Matr. 226.130